

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6621, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS..., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6621/2016

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018, AO SUBSTITUTIVO DO PL 6621, DE 2016

INCLUA-SE NO ART. 54 DO SUBSTITUTIVO DO PL 6621, DE 2016, O SEGUINTE INCISO IX:

Art 54. Revogam-se:

...

IX- o inciso II do § 2º e o § 3º do art. 17 da lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

JUSTIFICATIVA

O advento da lei nº 13.303, de 2016, conhecida como Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, trouxe avanços institucionais de grande relevância para uniformizar procedimentos e melhorar a governança das empresas estatais. Não obstante isso, identificou-se que alguns dispositivos vigentes, sobretudo os previstos no artigo 17 da citada lei, contém critérios excessivamente restritivos para indicação e composição dos Conselhos de Administração e Diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Tais restrições alcançam, com excessiva abrangência, as três esferas de Governo - Federal, Estadual e Municipal- comprometendo o preenchimento de cargos nessas empresas, o que não se apresenta razoável.

Observamos, pelas manifestações ocorridas, que as normas impostas na lei nacional, válidas para toda e qualquer empresa estatal brasileira, de qualquer ente da Federação, não levaram em conta as diferenças e peculiaridades existentes entre os entes federativos, impondo regras que ferem a autonomia destes entes, em contrariedade ao texto Constitucional.

Registre-se que pelo menos uma Unidade da Federação- o Estado de Minas Gerais-, e a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal-FENAE, junto com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro-CONTRAF já ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF(ADI 5924 e 5624), com pedido de Medida Cautelar, questionando acerca da inconstitucionalidade de dispositivos desta lei, inclusive os que apontamos para serem revogados com a presente emenda.

A vedação prevista no § 3º do art.17 da referida lei , que se propõe revogar, já é matéria regulada, com força de lei, pela Súmula Vinculante nº 13, de 21/08/2008, do STF, que definiu os casos que caracterizam violação constitucional (nepotismo), com sua ampla aplicação para a União e todos os entes federativos, súmula esta que está em pleno vigor, produzindo seus efeitos nos termos ali previstos.

A revogação dos dispositivos que apontamos da citada lei 13.303/2016 não produzirá alteração no mérito aplicável às Agências Reguladoras, nos termos do presente Substitutivo. A emenda trata de assunto conexo, compatível com o Projeto em exame. Observe-se que tanto o Projeto como o Substitutivo apresentado incorporaram, para fins de aplicação nas Agências Reguladoras, as normas estabelecidas nos arts 9º e 17 da citada lei 13.303/2016, conforme pode se verificar nos §2º do art.3º e art. 44, 8º-A e 8º-B, do Substitutivo em apreciação. Neste sentido destaque que essa Relatoria acatou parcialmente, e o cumprimento por isso, a Emenda nº 35, apresentada ao projeto com bastante propriedade pelo Deputado José Carlos Aleluia, eliminando a vedação à indicação de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 meses, na estrutura decisória de partido e a “quarentena para trás”. Nessa parte do seu relatório, V. Exa destaca que o fato do indicado ter participado nos últimos 36 meses da estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, “ ***não deveria ser impedimento a priori para integrar uma agência reguladora. Desde que o indivíduo tenha notório saber na área, impedi-lo de integrar um conselho diretor por contribuir na vida partidária me parece descabido***”.

Ora, se tais vedações não serão aplicadas às Agencias Reguladoras Federais, com muito mais razão não deveriam ser exigidas para as indicações nas empresas estatais, sobretudo considerando as diferenças e peculiaridades que lhes são próprias em cada esfera governamental.

Assim, na mesma linha de raciocínio, julgamos que devam também ser revogados os dois incisos que apontamos na lei das Estatais, nos termos da presente emenda, que esperamos seja acatada.

Sala da Comissão, em de junho de 2018

Deputado José Carlos Araújo